

- c) Estabelecer protocolos bienais sobre comércio e organizar as listas indicativas de mercadorias em anexo aos mesmos protocolos.

ARTIGO 9.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá a duração de um ano, sendo tacitamente prorrogado, por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar por escrito a sua intenção de lhe pôr fim mediante aviso prévio de noventa dias em relação ao termo do período inicial ou de renovação anual.

Ao expirar o prazo de validade do presente Acordo, as suas disposições continuarão a ser aplicadas aos contratos concluídos durante o período da sua duração e não executados no momento da caducidade do Acordo.

Feito na Cidade da Praia aos 20 de Abril de 1980, em dois originais, ambos em língua portuguesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Assinatura ilegível.)

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 129/80

de 18 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em 30 de Novembro de 1979, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Assinado em 11 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocolo Adicional ao Acordo no Domínio da Saúde

Considerando a necessidade de aumentar o número de camas previsto no artigo 1.º, n.º 1, do Acordo no Domínio da Saúde entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde, a fim de fazer face ao crescente afluxo de doentes cabo-verdianos evacuados para Portugal;

Considerando, por outro lado, as vantagens, quer no campo da prestação de serviços médicos, quer no âmbito formativo, que podem advir da realização

em Cabo Verde do estágio de saúde pública do 2.º ano do internato policlínico, bem como do serviço médico na periferia;

As Partes Contratantes decidiram acordar nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado de Cabo Verde, a assegurar o tratamento em Portugal de nacionais cabo-verdianos até vinte e cinco doentes por mês.

ARTIGO 2.º

Ao artigo 5.º são aditados dois números com a seguinte redacção:

1-A — Igualmente o Estado Português, quando solicitado pelo Estado de Cabo Verde, autorizará que se realizem no território deste último estágios de saúde pública do 2.º ano do internato policlínico, bem como o serviço médico na periferia, contando-se o tempo respectivo, para todos os efeitos, como se tal estágio tivesse sido efectuado em Portugal.

1-B — Aos estagiários que se desloquem ao Estado de Cabo Verde ao abrigo do disposto no número anterior será ministrado, antes da partida, pelo Instituto de Higiene e Medicina Tropical, um estágio com a duração mínima de duas semanas.

ARTIGO 3.º

O presente protocolo reger-se-á, quanto às condições de vigência e de denúncia, pelo disposto no artigo 8.º do Acordo no Domínio da Saúde.

Feito em Lisboa aos 30 de Novembro de 1979, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Paulo Ennes.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Carlos Reis.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 550/80

de 18 de Novembro

Considerando que ao comandante e ao 2.º comandante do Corpo de Intervenção (CI) da Polícia de Segurança Pública (PSP), pelos efectivos comandados, deve ser conferida competência disciplinar superior à que lhes foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 277/76, de 14 de Abril;

Tendo em conta que da execução prática do Decreto-Lei n.º 131/77, de 5 de Abril, ressalta também a necessidade de alargar aquela competência aos comandantes da formação e dos grupos de intervenção do CI;